

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2022 PROMOVIDO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR - SP**

1

**Edital 82/2022**

**Processo n.º 10.493/2022**

**Ref. Impugnação**

**ZANCAPEL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL  
EIRELI (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DANIEL ZANCAPE)**

inscrita no CNPJ/MF nº 26.958.241/0001-31, com sede na Rua São Paulo, 560, Cerâmica, São Caetano do Sul, neste ato representada por seu sócio, DANIEL ZANCAPÉ vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no artigo 41, §1º da lei 8666/1993 e item 8.1 do Edital, pelos fundamentos que passa a expor:

**I - DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, uma vez que é apresentada em total respeito ao prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data de recebimento das propostas fixado pelo item 8.1, assim redigido:

**8. Impugnação ao Edital, Recurso, Adjudicação e Homologação:**

- 8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Observada a regular tempestividade, passa-se ao tema referente aos pedidos de esclarecimento e de impugnação do referido Edital.

## **II - DA IMPUGNAÇÃO E PERTINÊNCIA.**

### **IMPUGNAÇÃO N.º 1**

A pretensa concorrente igualmente impugna expressamente a exigência de selo FSC nos produtos listados nos itens 04 A 11 do LOTE 05 da tabela de descritivo do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

A impugnação se justifica na medida que não é dado a Administração exigir do pretense concorrente o fornecimento de produtos contendo o selo FSC, CERFLOR ou qualquer outro ambiental, notadamente por total ausência de Lei que estabeleça a certificação compulsória (obrigatória) de produtos de papel com referido selo.

**A FSC, a CERFLOR ou qualquer outro selo semelhante não passa de uma organização em nada se assemelhando ou possuindo poder de Órgão Regulador.** A adesão ao FSC ou CERFLOR parte do interesse do produtor e não de uma exigência contida em Lei, tornando claro que a exigência do edital é despropositada e carece de justificativa técnica.

A falta de obrigatoriedade do selo é destacada tanto pela FSC como pela CERFLOR, a quem cabe decidir se tal empresa terá ou não a certificação. Veja que se se tratasse de selo compulsório não haveria liberdade de se obter a certificação. Ademais, a referida certificação é passível de suspensão, cancelamento ou redução do escopo de certificação deixado assente a ausência de obrigatoriedade. Neste sentido:

- Informação no site da SYSFLOR emissora do certificado CERFLOR:  
<https://www.sysflor.com.br/servicos/cerflor-programa-de-certificacao-florestal/>

#### **Decisão de Certificação**

O comitê de decisão de certificação da Sysflor revisa o processo de avaliação e concede ou não a certificação à empresa.

- Informação no site da FSC:  
<https://br.fsc.org/br-pt/tipos-de-certificacao/manejo-florestal>

A certificação é voluntária e envolve auditorias feitas por uma organização independente (certificadora) que verifica se os padrões acordados internacional e nacionalmente de manejo florestal responsável estão sendo atendidos. O FSC, portanto, não realiza auditorias diretamente, isso é feito por certificadoras independentes e credenciadas.

Ao lançar tal exigência nos referidos itens, a Administração acaba por agir em desconformidade com a mais comezinha regra: a de pautar os seus atos pela legalidade e motivação, ainda mais quando o artigo 5º, II, da Constituição Federal assevera que “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo **senão em virtude de lei**”.

Ausente lei que obrigue os fabricantes de tais produtos a aderir ao selo da FSC ou a qualquer outro existente, por certo que não pode o Edital fazer tal exigência, pois também desrespeita o artigo 3º, § 1º, I da Lei n.º 8.666/93:

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (grifos nossos)

Veja que a exigência do selo FSC ou CERFLOR além de impertinente, restringe consideravelmente os concorrentes, posto que também restringe a obtenção da proposta mais vantajosa na medida em que são pouquíssimas fabricantes que possuem o convênio com a FSC e estão habilitados a divulgar tal selo.

Ademais, produtos que ostentam tal selo possuem valor agregado maior sem, contudo, possuir eficiência superior em relação ao mesmo produto cujo fabricante não aderiu ao convênio.

**Em suma, o selo FSC ou CERFLOR por não ser compulsório e por não ser oriundo de uma determinação legal imposta aos fabricantes, não pode ser exigido, já que não se insere como condição indispensável para o cumprimento da obrigação.**

Caberia a administração justificar tecnicamente a exigência do selo e sua importância em relação a finalidade dos produtos listados nos itens 05,06,07,08,09,10,11 e 12 da tabela de descritivo do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, já que são basicamente formado por: **(i) guardanapo; (ii) papel higiênico; e (iii) papel toalha**, sendo todos descartáveis com o primeiro uso e empregados em necessidades primárias.

É Assente que “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório **não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à

administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo**' (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014).

**Veja que a exigência do selo FSC ou CERFLOR tona-se ainda mais descabida na medida em que tais selos não atestam a qualidade do produto e suas características técnicas, qualidade e segurança, já que tal escopo é atingido apenas com o LAUDO MICROBIOLÓGICO conforme Resolução ANVISA RDC 142/2017 exigido pelo Edital.**

4

Tal como consta da redação original, o Edital viola o princípio da ampla disputa e da legalidade, posto que contrário aos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93 e legislação correlata aplicável ao tema, o que **torna de rigor a sua retificação** para atender a legislação em vigor.

Neste passo o edital resta expressamente impugnado em relação aos itens 04 A 11 do LOTE 05 da tabela de descritivo do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

### **III - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Em atenção aos princípios da celeridade e do formalismo moderado, a pretensa licitante destaca em que não sendo revistas as condições apresentadas nos tópicos precedentes, deve o presente requerimento ser recebido e processado como IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL para que surta os efeitos de direito

### **IV - DOS PEDIDOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará em especial: nos itens 04 A 11 do LOTE 05 da tabela de descritivo do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para **05/01/2023**, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

Certo da atenção e acolhimento à presente impugnação, aguarda-se pela retificação e republicação do edital e seus anexos, aproveitando o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Do deferimento.

São Caetano do Sul, 03 de janeiro de 2023.

**ZANCAPEL COMERCIO DE SUPRIMENTOS E SERVICOS EM GERAL EIRELI**

DANIEL ZANCAPÉ